



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.382
- SP (2009/0197130-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VENINA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL N. 1.217.076/SP SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, firmou orientação de que, na fase de liquidação, a discussão a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei n. 12.397/1997) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.382
- SP (2009/0197130-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VENINA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

VENINA CRUZ E OUTROS interpõem agravo regimental em face de decisão por mim proferida, na qual, em juízo de retratação realizado com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsiderarei a decisão de fls. 302-304, para negar seguimento ao recurso especial dos agravantes.

Alegam os agravantes que esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n. 1.235.513/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que "a compensação de Lei que poderia ser alegada no processo de conhecimento, não pode ser examinada em fase de execução, sob pena de violação à coisa julgada" (fl. 339).

Aduz, assim, que inaplicável o decidido no Recurso Especial n. 1.217.076, "pois não representa mais o entendimento pacificado desta Corte, que, conforme acima reproduzido, entendeu que a compensação de Lei que não foi arguida na fase de conhecimento, não pode ser aplicada na fase executória" (fl. 340).

Assegura que não se trata de interpretação de direito local, mas de ofensa ao artigo 475-G do CPC, ou seja, observância da coisa julgada originária na fase executória.

Conclui que "não se pode, por indevido, reviver o que foi discutido e decidido na fase de conhecimento, nem, tampouco, reabrir a discussão sobre temas que deveriam ser ali debatidos, diante da consumação da preclusão máxima, como previsto no art. 474 da Lei do rito" (fl. 341).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.382
- SP (2009/0197130-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL N. 1.217.076/SP SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, firmou orientação de que, na fase de liquidação, a discussão a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei n. 12.397/1997) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos agravantes, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, firmou orientação de que, na fase de liquidação, a discussão a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei n. 12.397/1997) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEI MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL.

1. Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.668/88 e 10.722/89, sem a fixação de percentual. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação do direito local insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

2. Recurso especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp n. 1.217.076/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 14/10/2011)

Destaco, ainda, trecho do voto proferido no referido recurso especial, conforme segue:

Sobre a questão principal - ofensa aos arts. 471, 473 e 475-G, do CPC, ao argumento de que, "em observância à imutabilidade da coisa julgada, o reajuste a partir de 1º de fevereiro de 1995, deve ser feito segundo as normas das Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89, sem os abatimentos previstos nas Leis nºs 11.722/95 e 12.397/97" - há uma relevante e delicada questão preliminar a resolver: a de saber se o que está em discussão é, realmente, uma questão de direito federal ou se não passa de uma questão envolvendo direito local.

[...]

Bem se percebe, dessa discussão, que não há, no acórdão recorrido, qualquer dúvida ou controvérsia a respeito da interpretação ou da aplicação dos dispositivos de lei federal (processuais) tidos por violados. O cerne da controvérsia diz respeito unicamente à interpretação e à aplicação de leis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipais, seja para efeito de apurar o percentual de reajuste de vencimentos para o mês de fevereiro de 1995, seja para saber se os reajustes supervenientes atenderam adequadamente o objeto da condenação. Como se sabe, é soberana, nesse domínio, a palavra do Tribunal de Justiça. Há, portanto, relativamente ao recurso especial, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aqui aplicável por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Assim, insuscetível a análise da matéria pela via do recurso especial, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0197130-0 **AgRg no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.240.382 / SP

Números Origem: 311999 5733625 5733625802

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VENINA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Programa de Desligamento Voluntário (PDV)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VENINA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.